



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.872 - MG
(2010/0096031-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração encontra-se ilegível, o que impede a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Não é dada a esta Corte a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.872 - MG
(2010/0096031-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA. contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 353e):

"TRIBUTÁRIO. DATA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR OUTRO MEIO.

1. Não está legível a certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impede a aferição da tempestividade do recurso especial.

2. Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

3. É ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. Não é dada a esta Corte a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante que o que tornou a referida certidão ilegível foi o procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme certidão constante desses autos.

Pugna, por fim, seja sanada a omissão apontada, com enfrentamento da verdadeira questão colocada na pretensão recursal da embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a manifestar, a Fazenda assevera que *"a embargante não se conformou com os termos da decisão, contrária a seus interesses e, agora, pretende que a matéria seja reexaminada mediante a apresentação destes aclaratórios..."* (fls. 270/271e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.872 - MG
(2010/0096031-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração encontra-se ilegível, o que impede a aferição da tempestividade do recurso especial.

3. Não é dada a esta Corte a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece acolhida o presente recurso.

Inicialmente, impõe-se ressaltar que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE.

1. Não se admitem os aclaratórios quando a pretensão externada pelo embargante é nitidamente infringente, vale dizer, de reforma das conclusões obtidas no julgado.

2. **Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para se obter a uniformização de jurisprudência, já que existe, para esta pretensão, recurso próprio, de nome semelhante, mas de efeitos totalmente diversos: os embargos de divergência.**

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no REsp 1195774/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A alteração da jurisprudência posteriormente ao julgado não é, por si só, causa de acolhimento de embargos de declaração, uma vez que não importa necessariamente em omissão, obscuridade ou contradição do decisum atacado.

3. **Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.**

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 851.704/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 2.2.2011.)

Ademais, verifica-se dos autos que se encontra ilegível a certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 220e), o que impede a aferição da tempestividade do recurso especial, inviabilizando a análise do presente agravo.

A recorrente deve zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional por ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, pode-se aplicar o seguinte precedente:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

2. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.

3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido."

(RCDEsp no Ag 1.291.904/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 16.8.2010.)

Quanto à intimação para complementação, cumpre asseverar que este Tribunal não tem a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo.

Dessarte, a falta ou a ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0096031-0

EDcl no AgRg no
Ag 1.311.872 / MG

Números Origem: 149587220004013800 200038000150490 285205320104010000

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.